

# A CRÍTICA MARXIANA AO CONCEITO DE ESTADO E DIREITO EM HEGEL

Cartejane Boguea Vieira Lopes  
Gabriela Ferreira Sousa<sup>1</sup>

## RESUMO

A pesquisa visa à interpretação das críticas formuladas por Karl Marx aos conceitos de liberdade e igualdade civil, conhecendo as suas bases teóricas da filosofia da *práxis*. Antes disso, é identificada a crítica que Marx faz ao Estado e ao Direito construído por Hegel. Da mesma forma, analisa-se o conceito de emancipação em contraposição aos de liberdade e igualdade civil, presentes na tradição liberal burguesa. Isso a partir das bases teóricas da filosofia da *práxis*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia da Práxis. Estado de Direito. Emancipação.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa visa à interpretação e análise das críticas formuladas por Karl Marx ao conceito de Estado e Sociedade Civil em Hegel. Da mesma forma, analisa-se os conceitos de liberdade e igualdade civil, conhecendo as suas bases teóricas da filosofia da *práxis*.

O interesse com essa problemática surgiu a partir de questionamentos sobre os fundamentos materiais do Direito e as angústias geradas pela apresentação de formulações presentes na Ciência Jurídica, tais como *justiça, liberdade, igualdade, responsabilidade, dever, norma hipotética fundamental* entre outros conceitos reiterados pela tradição jus naturalista e positivista, tão afeitas a construções teóricas idealistas que lembra fortemente as críticas de Marx à filosofia alemã no contexto do hegelianismo.

---

<sup>1</sup> Estudantes do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

Essa empreitada envolve formas diferenciadas de dialogar com as fontes e as formulações conceituais no horizonte teórico marxiano. Pois este estudo investiga um território parcialmente novo, pouco explorado, se não pela tradição científica geral, mas certamente para os autores deste estudo.

De maneira geral, busca-se minimamente enriquecer a literatura sobre a temática em questão, contribuindo para o alargamento das discussões sobre Direito-Marxismo.

## **2 KARL MARX E A FILOSOFIA DA PRÁXIS**

Desde cedo Marx teve contato com a filosofia de Hegel. Porém, ele se relacionou com a filosofia hegeliana mais pelo seu método, do que pelas suas conclusões. Criticou o idealismo hegeliano, por louvar o Estado e também foi um pensador comunista que criticou o socialismo utópico e também o anarquismo.

Segundo Mascaró, o que torna o pensamento marxista um diferencial, é justamente a sua ruptura com o idealismo tradicional e com o materialismo, que são duas partes opostas do pensamento hegeliano. Marx tenta pensar em uma atividade e uma corporeidade simultânea do sujeito, não sendo ele meramente um sujeito relacional, a partir disso ele cria a *práxis*.

A *práxis*, não trata de um pensamento especulativo, que coloca o homem em um plano subjetivista, limitando-o ao individualismo como acontecia. Ela se trata de um pensamento de transformação, que visa revolucionar, colocar o homem no seu plano de trabalho, como produtor. Então, Mascaró nos diz que a compreensão humana se dá a partir da *práxis*, a partir da prática humana, da produção, do trabalho. Segundo Mascaró (2010) a respeito da tese II de Feuerbach: “A coincidência da modificação das circunstâncias com a atividade humana ou alteração de si próprio só pode ser apreendida racionalmente como *práxis* revolucionária.”

Ainda assim, Georges Labica (1990), no seu livro *As “teses sobre Feuerbach” de Karl Marx*, afirma que a crítica só tem sentido prático e só possui eficácia ao se traduzir em atividade prática. Por isso ela é revolucionária, no sentido rigoroso, de ser destruidora.

Desse modo, ele vai de encontro a toda filosofia, especialmente a Filosofia Alemã. Para Marx não deve mais existir um subjetivismo, não se deve mais conhecer o mundo por meio do homem em si, já que vem com o pensamento de que o homem só é homem enquanto existir relações sociais. É o que complementa Bittar (2002), ao afirmar que Marx vai à busca de um *Materialismo Histórico*, que recebe esse nome porque o homem é o que as condições materiais proporcionam e que os fatos históricos não acontecem segundo uma ordem divina, mas depende da ação humana no tempo. Marx e Engels afirmam em *A Ideologia Alemã*:

Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou por tudo que se queira. Mas eles próprios começam a se diferenciar dos animais tão logo começam a produzir seus meios de vida, passo este que é condicionado por sua organização corporal. Partindo dos seus meios de vida, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material.

A existência de uma crítica social, onde a sociedade é dividida em opressores e oprimidos, que são os proletariados - aqueles que não têm acesso aos materiais de trabalho e são obrigados a vender a sua força de trabalho – leva a uma luta de classes. Com isso Marx faz crítica ao Estado, à Política, à Economia e também ao Direito.

A partir dessas críticas feitas por Marx, e suas novas concepções para a filosofia, ele critica o Direito de forma geral. Para ele, as relações jurídicas não podem ser vistas de forma isolada, como nos diz Bittar (2002). Mascaro (2010), por sua vez, complementa dizendo que ele traz a ideia de Direito para o plano da *práxis*. Marx dirá do Direito o mesmo que disse do Estado, ou seja, “vincula-o às relações históricas sociais capitalistas”.

Para Bittar (2002) o pensamento marxista encontra seus reflexos na área do Direito, apesar de não ver neste a saída para a história das iniquidades praticadas de homem sobre homem, de sociedade para sociedade. O Direito é servil com relação ao poder, e expressa as dimensões exatas da relação explorador-explorado, não permitindo a abertura dos horizontes da igualdade, que somente seria possível com a instauração de uma ditadura provisória do proletariado, para um passo seguinte, em que nem o Direito e nem o Estado teriam lugar.

### **3 CRÍTICA DA FILOSOFIA DA PRÁXIS AOS FUNDAMENTOS HEGELIANOS DO ESTADO DE DIREITO**

A crítica aos fundamentos do Estado de Direito em Marx, reside na própria crítica à sociedade e as relações de produção capitalistas. Os escritos, portanto, dos fundamentos das análises empreendidas por Marx em relação ao Estado e ao Direito encontra-se de forma fragmenta ao longo de todos os seus escritos, pois decorrem da própria análise do *modus operandi* da sociedade burguesa, baseada nas distinções de classe e afirmação da propriedade privada como valor jurídico-social superior. Não obstante, é inegável que o Marx jovem, quando estudante de Direito na Universidade de Berlim, se preocupou com questões relacionadas ao mundo jurídico.

As análises de Karl Marx em relação ao Direito estão presentes na obra *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Nesta obra, de forma geral, estabelece-se uma crítica aos fundamentos do Estado Moderno concebido como ponto supremo, culminante e organizador de toda sociabilidade presente na Sociedade Civil, da família às associações jurídicas estabelecidas entre os homens no cotidianas das relações sociais. Dominado pela presença do Estado. Entretanto, para compreensão dos fundamentos das críticas tecidas por Marx ao pensamento hegeliano é necessário, antes de tudo compreender as propostas principais da filosofia do direito de Hegel.

Conforme Mascaro (2002, p.84), para o filósofo idealista alemão, o Estado destaca-se pela condição de substancialidade, isto é, pela autossuficiência, pois sua origem situa-se não no contrato social ou na individualidade, mas no próprio autodesenvolvimento dialético da história, ligado ao plano da moralidade e da individualidade. Assim, que a filosofia do direito de Hegel é marcada pela exaltação da política e do Estado como planos em que a emancipação humana deveria realizar-se. De acordo com Hegel:

O Estado é racional em si e para si; esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado possuem o mais elevado dever. Se o Estado é o espírito objetivo, então só como membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade. Associação como tal é o verdadeiro conteúdo e o verdadeiro fim, e o destino dos indivíduos está em participar numa vida coletiva quaisquer outras satisfações, atividades e modalidades de comportamento tem o seu ponto de partida e o seu resultado neste ato substancial e universal. ( HEGEL apud MASCARO, 2002, pp. 82-83)

Assim, Hegel faz a crítica dos interesses privados e egoístas que não são conciliáveis com o Estado. Neste sentido, a lei e o direito ocupam um lugar de destaque em seu pensamento. Para Hegel, a lei representa a vontade geral, que, declarada, promulgada e publicada, é a máxima expressão da racionalidade do Estado, no sentido de que o Estado exprime o interesse universal e a consciência própria do povo organizado.

A Filosofia do Direito de Hegel é marcada, portanto, pela exaltação da política e do Estado como planos em que a emancipação humana deveria realizar-se. Assim, Hegel faz a crítica dos interesses privados e egoístas que não são conciliáveis com o Estado. Neste sentido, pode-se afirmar, a norma e o direito ocupam um lugar de destaque no seu pensamento. Para Hegel, a lei representa a vontade geral, que, declarada, promulgada e publicada, é a máxima expressão da racionalidade do Estado, no sentido de que o Estado exprime o interesse universal e a consciência própria do povo organizado. O aspecto da sociabilidade, a partir da sociedade civil e do individualismo é criticada pela interpretação hegeliana por se situar no caráter esporádico e limitado. Conforme Hegel (apud MASCARO, 2002, p.86):

Quando se confunde o Estado com a sociedade civil, destinando-o à a segurança e proteção da propriedade e da liberdade pessoais, o interesse dos indivíduos enquanto tais é o fim supremo para que se reúnem, do que resulta ser facultativo ser membro do Estado. Ora, é muito diferente sua relação com o indivíduo.

Esta leitura da organização política de Hegel pode ser compreendida ao refletir-se sobre a sua compreensão da História. Segundo Hegel, ao estudar a história de um povo, cabe entender o seu desenvolvimento político, sendo o Estado o representante máximo do desenvolvimento histórico do homem. Percebe-se, porém, que no devir da história, a burguesia europeia não mais necessitava das muletas fornecidas pela concepção jusnaturalista de direitos individuais e afirmação das prerrogativas inerentes ao homem, a partir do prisma da sociedade civil. Nesse horizonte, Mascaro (2002, p. 88) ajuda a compreender o pano de fundo histórico da dinâmica do pensamento hegeliano:

A burguesia europeia, em todo o mundo moderno, ascendia como poder econômico, mas não ascendia como poder político. O Estado era absolutista, e portanto contrário aos interesses burgueses. Foi próprio desse período que o pensamento jurídico burguês buscasse guarida nas únicas instâncias da vida social por ele controladas, o indivíduo (burguês) e a sociedade civil (burguesa). Daí vêm, conjuntamente, o direito natural individualista moderno e a teoria do contrato social.

A Sociedade Civil (*Bürgerliche Gesellschaft*), neste novo momento do pensamento burguês surge de forma ambígua, pois como processo posterior à família é lugar de satisfação das necessidades. Por outro lado, da dissolução do grupo familiar surgem as diversas classes sociais e a multiplicidade de posições e oposições entre diferentes grupos, todos eles tendo por base os interesses econômicos. Como cada grupo tem por finalidade maior a defesa dos interesses particulares, a tendência é estabelecer-se uma anarquia generalizada, um *bellum omnium contra omnes*, que põe em perigo a própria sobrevivência da sociedade.

A necessidade do Estado, na perspectiva hegeliana, põe-se exatamente porque a sociedade civil, por si mesma, não tem condições de superar o risco de anarquia e somente o princípio superior de ordenamento racional, que é o Estado, pode empreender tal tarefa. A tradição jusnaturalista (Hobbes, Locke e Rousseau), portanto, é invertida, Hegel afirma que não é a sociedade civil que funda o Estado, mas é o Estado que funda a sociedade civil, porém agora como a sociedade política regida pelo princípio da universalidade, um Estado como totalidade ideal.

Após a exposição do pensamento hegeliano, no tocante a dinâmica Estado-Sociedade, expõem-se o pensamento marxiano. Em sentido inverso a construção hegeliana, o pensamento marxiano afirma a gênese do Estado é inerente às próprias contradições desenvolvidas no interior da sociedade. Sendo assim, não é o Estado que gera a Sociedade Civil, mas, as condições materiais de existência que constituem a matriz do todo social. Conforme Marx, em *Contribuição à crítica da economia política*.

A minha investigação desemboca no resultado de que as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas se baseiam, pelo contrário, nas condições materiais de vida (...). O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode-se resumir-se assim: na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência. (MARX apud MASCARO, 2002, pp.101-102)

A análise de Marx, tendo como paradigma as relações de produção material da vida social, ocorre os próprios fundamentos da filosofia do direito Hegel, que parte das relações puramente idealistas do ser racional, autossuficiente, desprestigiando a realidade material da vida cotidiana. Isso é presente, no que concerne ao Direito.

Como produto das manifestações econômicas e sociais da formação econômica capitalista, as relações jurídicas não são entendidas no pensamento marxiano de maneira autônoma, isoladas e sem consideração aos fatores estruturais do modo de produção capitalista, aos quais o Estado e o próprio Direito estão inseridos. Assim, eles não podem ser entendidos meramente como instrumentos para realização da justiça, nem a manifestação maior da vontade do povo, nem dos legisladores, pois ambos (Estado e Direito) são superestruturas ideológicas a serviço das classes dominantes.

A relação entre a infraestrutura econômica e a superestrutura é indicada como resultado das interações convenientes à perpetuação da dominação da burguesia no plano tanto político como econômico. Conforme Marx (apud MASCARO, 2002, p.111) “O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social”.

A existência do Estado e das relações jurídicas desenvolvidas entre os sujeitos é também localizada por Engels como consequência das relações entre os que são proprietários dos meios de produção e os que foram destituídos de tais meios, ou seja, entre dominantes e dominados, situados no interior mesmo dos antagonismos de classe. Conforme Engels em *A Origem da Família, do Estado e da Propriedade Privada*:

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é "a realidade da idéia moral", nem "a imagem e a realidade da razão", como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da "ordem". Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.

Se a existência do Estado está ligado as contradições decorrentes dos antagonismos de classe, expressão maior da sociedade capitalista, o Estado no pensamento marxiano não é uma realidade a ser descartado após a “revolução do proletariado”.

É na obra *A Ideologia Alemã* que Marx expõe de início sua concepção de Estado, conceito ao qual utilizará ao longo de toda sua vida intelectual e ativista político. Segundo o filósofo materialista alemão, a existência da burguesia enquanto classe dominante coloca-a na responsabilidade moral, com a obrigação de estruturar seus interesses num plano geral das relações de dominação-produção. A partir dessa condição o Estado Moderno aparece, segundo o ponto de vista idealista hegeliano, como instrumento de harmonização dos interesses particulares vigentes na sociedade. Em contraposição radical a essa perspectiva, Marx define o Estado como uma estratégia de defesa dos interesses da classe dominante, que, juntamente com o Direito, representavam dois importantes alicerces de manutenção do poder da burguesia. Diz Marx em *A Ideologia Alemã*:

Uma vez que o Estado é a forma sob a qual os indivíduos da classe dominante fazem valer seus interesses comuns, e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, deduz-se daí que todas as instituições comuns se objetivam através do Estado e adquirem a forma política através dele. Daí, também, a ilusão de que a lei se fundamenta na vontade e, ademais, na vontade desgarrada de sua base real, na vontade livre. E, do mesmo modo, o direito é reduzido à lei

Ainda Marx, agora no *Manifesto do Partido Comunista*, confirma essa mesma instrumentalização do Estado. Embora o pensador alemão não tenha elaborado uma teoria específica acerca do Estado, no *Manifesto do Partido Comunista* é explicitada, segundo alguns de seus intérpretes, uma concepção restrita de Estado, na qual o governo é visto apenas “como um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa”. Segundo essa concepção, o Estado era apenas um instrumento de dominação da classe dominante sobre as demais camadas da sociedade. Nesse ínterim, após a revolução comunista, que levaria o proletariado ao controle definitivo do Estado e dos meios de produção, o poder coercitivo deste tenderia a desaparecer progressivamente, pois tão logo os meios de produção estivessem nas mãos dos produtores associados e as diferenças de classe tenham sido extintas não haveria necessidade de um aparato de repressão para manter funcionamento da sociedade. É o que podemos constatar na seguinte passagem:

Uma vez desaparecidos os antagonismos de classe no curso do desenvolvimento, e sendo concentrada toda a produção propriamente falando nas mãos dos indivíduos associados, o poder público perderá seu caráter político. Se o proletariado, em sua luta contra a burguesia se constitui em classe, se se converte por meio de uma revolução em classe dominante, destrói violentamente as antigas relações de produção, destrói juntamente com essas relações de produção, as condições dos antagonismos entre as classes e as classes em geral e, com isso, com sua própria dominação como classe.

Uma ponderação a ser enfatizada nessa passagem é que Marx afirma claramente que, após a consolidação da revolução comunista, o poder público, ou o Estado, perde apenas seu caráter político de dominação de classe. Isso significa dizer que o poder público, enquanto instituição de normatização e organização da vida social, deve continuar existindo, caso contrário, a proposição marxiana em nada se diferenciaria da proposta anarquista, que defende a total abolição do Estado e de todas as formas de poder e coerção social. A aniquilação definitiva do Estado seria possível apenas com a implantação plena do comunismo.

### **3.1 A Emancipação Humana ou a negação da liberdade e igualdade do Estado Burguês**

Após discussão da problemática do Estado na concepção de Marx, em oposição às concepções de Hegel de Estado e Direito, urge a discussão sobre o problema da emancipação do homem. Sabe-se que Marx compreende a questão da emancipação como objetivo geral da espécie humana, isto é, enquanto projeto libertário das amarras da dominação e exploração do homem pelo homem, a partir da coletivização dos meios de produção social.

Não obstante, a questão da emancipação é discutida inicialmente por Marx em *A Questão Judaica*. É a partir da crítica de Marx à solução idealista de Bruno Bauer sobre a emancipação dos judeus, privados de direitos políticos na Alemanha, que o filósofo materialista utiliza-se da distinção entre emancipação política e emancipação humana. De forma geral, por emancipação política entendia Marx a libertação do homem das amarras do feudalismo e a proclamação das liberdades da democracia burguesa. Segundo ele:

O Estado anula à sua maneira a diferenciação por nascimento, estamento, formação e atividade laboral ao declarar, nascimento, estamento, formação e atividade laboral como diferenças apolíticas, ao proclamar cada membro do povo, sem consideração dessas diferenças, como participante voluntário da soberania nacional, ao tratar todos os elementos da vida real de um povo a partir do ponto de vista do Estado. Não obstante, o Estado permite que a propriedade

privada, a formação, a atividade laboral atuem à maneira delas, isto é, como propriedade privada, como formação, como atividade laboral e tornem efetiva a sua essência particular (MARX, p. 39-40).

Em oposição à emancipação política, a tese da emancipação humana constitui a libertação do homem das limitações da sociedade civil moderna, a eliminação da desigualdade real, da opressão e do isolamento, a criação de condições tais que os princípios sociais efetivos se sobreponham ao egoísmo, construindo-se a habilidade mútua entre as pessoas.

Pogrebinschi (2010), utiliza o conceito de emancipação como atividade política, ligado ao desejo de liberdade efetiva, sempre presente no homem. Emancipação propõe-se a superação dos conceitos de liberdade e igualdade desenvolvidos pelo direito formal, com sua raiz liberal e positiva. Assim, a emancipação funciona como atividade reflexiva, ou melhor, auto-reflexiva; como realidade ligada a prática desenvolvida em meio político através da associação para ação, a partir fusão entre o produzir (a si e ao mundo) e a reflexão; negação material da liberdade e da igualdade como ficções jurídicas.

É neste sentido que Marx estabelece o projeto de emancipação do homem. Superando os conceitos formais de liberdade e igualdade individuais, símbolos maiores da cidadania liberal, colocando-as na condição associativa, reintegrando o homem com o próprio homem. Ou seja, propõem-se a reinvenção da liberdade e igualdade em condições práticas. Neste sentido, o homem, a partir da paixão do viver, estabeleceria a verdadeira liberdade e igualdade. A crítica arrancou o homem dos grilhões da escravidão, permitindo que a flor viva da liberdade desabroche.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se ao longo da pesquisa a interpretação da filosofia da *práxis* presente no pensamento do Filósofo materialista. Entretanto, ao longo do texto procurou-se evidenciar as características principais do pensamento marxiano no que concerne ao Estado e ao Direito.

Logo, em um primeiro momento, estabeleceu-se um corte em relação às concepções de Estado e Direito em Hegel e em Marx. Assim sendo, apontou-se as principais características, antagonismos e aproximações entre os dois pensadores. Tais distinções são claras quando da análise do conteúdo axiológico de um de outro aos

conceitos de Estado e Sociedade Civil. Se para Hegel o Estado é o fim, para Marx é o meio. O inverso, com algumas especificações, pode ser tido para Marx em relação a Sociedade Civil.

Por fim, buscou-se, através da crítica, a compreensão do conceito de emancipação presente no pensamento marxiano. Para tanto, situou-se a distinção entre liberdade e igualdade ligada tradição liberal, eivada pelo formalismo das formulas jurídicas, ao lado do conceito libertário de emancipação humana, através da aniquilação da exploração do homem pelo próprio homem.

## REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo; LIMA, Martônio MontAlverne Barreto (Orgs.). **Direito e Marxismo**. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ENGELS. **A Origem da Família, do Estado e da Propriedade Privada**. (versão eletrônica)

LABICA, Georges. **As “teses sobre Feuerbach” de Karl Marx**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

MARX, Karl. **A Questão Judaica**. (Versão eletrônica)

\_\_\_\_\_. **Contribuição à Crítica a filosofia de direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Crítica à filosofia de direito de Hegel**. 2. ed., São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX E ENGELS. **Manifesto do Partido Comunista**. (Versão eletrônica)

\_\_\_\_\_. **A Ideologia Alemã**. Tradução de Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MASCARO, Alysson Leandro. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.